



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.040, DE 2013 (Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescentam inciso VIII e IX ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art..105

VIII - os veículos novos serão equipados com dispositivo, sensor sonoro, capaz de captar a presença de crianças e animais domésticos esquecidos no interior dos veículos quando o condutor se ausentar.

IX – os veículos novos ficam obrigados a sair de fabrica com farol automático, ligando concomitantemente à partida do automóvel". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O número de crianças esquecidas no interior dos veículos vem crescendo assustadoramente. A vida estressante dos grandes centros urbanos aliado à correria do dia a dia contribui para essa triste estatística.

No mês de junho do corrente ano, em Cuiabá, uma professora esqueceu uma criança de 3 anos no interior do seu veículo. A menina veio a óbito após permanecer mais de quatro horas trancada no interior do veículo, não resistindo em decorrência do superaquecimento do sol da tarde.

Consta da matéria:

20/06/2013 09h16 - Atualizado em 20/06/2013 11h52

Criança morre após ser esquecida em carro por professora em MT

Menina de 3 anos ficou mais de quatro horas dentro de veículo.

Caso foi registrado em pátio de escola na cidade de Lucas do Rio Verde.

Denise Soares Do G1 MT

**Menina morreu após ficar presa dentro de carro.
(Foto: Polícia Civil)**

Uma menina de três anos morreu após ser deixada dentro de um carro de passeio nesta quarta-feira (19) na cidade de [Lucas do Rio Verde](#), município que fica a 360 quilômetros de Cuiabá. De acordo com a Polícia Civil, a criança foi levada para o colégio por uma professora que é amiga da família, no entanto, teria sido esquecida pela mulher no veículo. A mãe da menina também é professora na mesma escola.

O caso foi registrado no pátio de uma escola particular que fica no Bairro Menino Deus. A mãe da menina pediu para que a professora, que é vizinha e amiga dela, fizesse o favor de levar a criança para o colégio. O trabalho de levar a menina era revezado pela mãe, pela professora e por outros familiares.

Por volta de 13h, a professora levou a menina, o filho dela de 8 anos e mais outra criança para o local. Somente no final da tarde a professora teria percebido que tinha esquecido a menina dentro do carro. A própria professora abriu o veículo e retirou a criança, que estava acomodada na cadeirinha de segurança.

“Fomos acionados 17h30 [horário de Mato Grosso] e já encontramos a criança que foi retirada do veículo e não apresentava sinais de vida. Ela [a menina] já apresentava rigidez e tinha secreção pela boca”, disse ao **G1** o sargento dos bombeiros que atendeu à ocorrência, Amaurício da Cunha. Segundo o delegado que investiga o caso, Marcelo Torachs, a professora entrou em estado de choque.

“A professora chegou às 13h, saiu com as outras crianças, esqueceu a menina e acionou o alarme do veículo. A criança ficou trancada até às 17h30 no interior do carro. Por conta do superaquecimento e do sol da tarde, a criança desidratou e veio a falecer”, explicou ao **G1** Torachs.

Corpo está sendo velado em Lucas do Rio Verde.
(Foto: João Carlos Morandi/TVCA)

Abalada, a professora precisou ser encaminhada para um hospital e medicada. A Polícia Civil informou que a educadora foi presa em flagrante por homicídio culposo [quando não há intenção de matar]. “Foi arbitrado uma fiança e ela deve responder o inquérito em liberdade. Como ela ficou muito mal em relação ao que aconteceu, ainda não conseguimos ouvi-la em depoimento”, completou o delegado. A polícia não sabe dizer se a menina dormiu dentro do veículo e ninguém percebeu.

Peritos da Perícia Oficial e Identificação Técnica (Politec) de [Sinop](#) foram acionados e constataram a morte da criança pelos fatores de desidratação e asfixia. Dentro do veículo os peritos perceberam alguns sinais na maçaneta e no vidro da porta, indicando que a menina ainda tentou sair do veículo.

O diretor da unidade, José Kolling, classificou a situação como 'uma fatalidade'. "Não conseguimos explicar o que aconteceu. Às vezes a mãe trazia, outras vezes era a professora. Suspendemos as atividades da escola e só voltaremos na segunda-feira (24)", contou.

O corpo da criança foi encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML). O velório da menina está previsto para ser feito na igreja do Bairro Menino Deus.

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/06/crianca-morre-apos-ser-esquecida-em-carro-por-professora-em-mt.html>

Sabidamente, este é apenas um entre tantos outros casos. Ademais, constitui uma pena perpétua para o responsável que, tendo a obrigação de vigilância de um incapaz, mesmo que de maneira não intencional, esquece-o no interior de um carro. Aliado à dor da perda, o responsável ainda responde por crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

O inciso IX tornar obrigatório que o veículo novo saia de fábrica com o farol automático, ligando concomitantemente à partida do veículo. Trata-se de uma alternativa para evitar possíveis esquecimentos por parte dos condutores e diminuir o número de acidentes que a cada dia cresce de maneira avassaladora. Ademais, vivemos em um mundo globalizado, onde a tecnologia faz parte do desenvolvimento histórico, social e cultural de um país, capaz de contribuir para uma melhor condição da vida humana.

Dessa forma, dada à relevância e o interesse público presentes na proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

**Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO